



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE
ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Referências:

Pregão Eletrônico nº 016/2013

Processo: 201200005008369

PRONTO TECNOLOGIA LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.579.335/0001-65, sediada na Rua 231, nº 273, Setor Coimbra, Goiânia–Goiás, regularmente representada por quem de direito, vem perante Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento costumeiro, nos termos do Edital do Pregão em referência, apresentar *IMPUGNAÇÃO* aos termos do instrumento convocatório, com esteio na fundamentação que passa a expor.

Preliminarmente

A presente Impugnação se encontra tempestiva e adequada, nos estritos termos do que preconiza o capítulo XIV do instrumento convocatório para o Pregão



em epígrafe, em consonância com o § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, pelo que merece ser conhecida e submetida à análise do departamento responsável.

Do Mérito

Trata-se da aquisição e instalação de condicionadores de ar para atender a unidade do Vapt Vupt (Admar Cornélio Otto) no Buriti Shopping na cidade de Aparecida de Goiânia-GO, de acordo com as especificações do Edital.

O Edital, em seu item 10.2, reforçado pelo Termo de Referência item 7 – “Forma, Prazo e Local de Entrega”, estabelece que os equipamentos deverão ser entregues e instalados no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da Nota de Empenho e autorização para a entrega.

Ocorre que a previsão esculpida nos itens acima transcritos, estabelece condição extremamente comprometedora da competitividade uma vez que fixa prazo de apenas 15 (quinze) dias para a entrega e instalação dos 12 (doze) condicionadores de ar é extremamente exíguo pelas quantidades licitadas e pelas particularidades desse tipo de equipamento no mercado.

Bem como, devido às exigências e prazos dos próprios fabricantes e distribuidores do produto, podendo vir a afastar diversas empresas que, muito embora consigam fornecer os produtos a preço bastante competitivo e com a exata qualidade pretendida pela Administração, não possuam disponibilidade de entregá-los no prazo estabelecido no Edital.

A presente impugnação serve para que o órgão possa fazer uma pesquisa de mercado e vai perceber que o prazo mínimo pedido pelos fabricantes dos produtos para entrega de uma quantidade tão expressiva de condicionadores de ar é de no **MÍNIMO 30 (trinta) dias**.



Portanto, absolutamente inviável prazo tão curto para a entrega, sendo certo que da forma como estabelecido acabará por oportunizar a participação no certame apenas àquelas empresas que mantêm esses produtos em estoque da forma como especificado no Edital.

Ademais, tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos, tendo ciência de que serão poucos e quais os valores por eles praticados.

Uma flexibilização maior no prazo para a entrega dos produtos viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condição de fornecer o objeto do certame com a mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de um prazo maior para entregar os produtos.

Com isso, a empresa Pronto solicita que o órgão faça uma pesquisa com os **fabricantes** do produto licitado para terem ciência de que o **prazo mínimo** pedido é **sempre 30 (trinta) dias para entrega** de produtos como ar condicionado, devido à alta demanda do mercado nos dias atuais.

Além disso, o órgão pode fazer uma pesquisa de mercado para ver que o prazo mínimo pedido pelos **profissionais da área que instalam** estes equipamentos é de no **mínimo 15 (quinze) dias**.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), "O *DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO*".



Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega e instalação dos equipamentos licitados como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO

A esse respeito, o Colendo STJ já decidiu:

AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;



Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusulas manifestamente comprometedoras e/ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de entrega e instalação dos produtos em prazo tão exíguo, registrando que a grande maioria dos fabricantes do equipamento em questão não os mantêm em estoque com os quantitativos pretendidos pela Administração.

Vale destacar que a partir do momento em que a licitante recebe a solicitação para a entrega e instalação dos equipamentos/empenho, providencia o pedido junto ao fabricante/fornecedor, sendo que lhe é solicitado prazo nunca inferior a 30 dias para entrega e de 15 dias para instalação, além da parcela burocrática de expedição de nota e providenciar a remessa e entrega à Administração, de modo que todo esse trâmite é absolutamente impossível de ser executado no prazo estabelecido no Edital de 15 dias.

Assim, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se estabelecer prazo mais razoável para a entrega dos equipamentos, visando o alcance da proposta mais vantajosa, além de possibilitar a participação de mais empresas, no intuito, ainda, de não beneficiar apoucadas licitantes que possuem em estoque os produtos que serão adquiridos.

DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame caso mantidas as exigências e prazos impugnados.

Desta forma, com escopo nos argumentos acima expendidos, amparados pelo entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da melhor doutrina que trata da matéria, consignados anteriormente, requer seja dado provimento à presente



impugnação para que seja retificado o instrumento convocatório em espeque, julgando procedente a presente IMPUGNAÇÃO, ainda, para o efeito de:

1 – alterar o prazo de entrega dos produtos para outro não inferior a 30 (trinta) dias e o prazo de instalação de todos os equipamentos para no mínimo 15 (quinze) dias, sendo este o prazo necessário para que as empresas licitantes consigam entregar e instalação dos equipamentos, sendo certo que a prorrogação do prazo trará apenas benefícios para a Administração;

2 - determinar-se a republicação do Edital, se necessário, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93;

Por tudo, o deferimento.

Goiânia/GO, 08 de abril de 2013.

PRONTO TECNOLOGIA LTDA-EPP
CNPJ/MF n. 33.579.335/0001-65